



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179, DE 7 DE JULHO DE 2023

Reabre o prazo de que trata o art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 1179/2023, com a seguinte redação:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art.

*6º
.....
.....*

*IX – descarbonização e eficiência energética dos serviços de transporte público coletivo de passageiros;
X – redução do número de mortes e lesões no trânsito, em observação à Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018 (PNATRANS)."*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir duas novas diretrizes que orientam a Política Nacional de Mobilidade Urbana: a descarbonização do transporte público coletivo de passageiros e a redução de mortes e lesões no trânsito brasileiro.

A **descarbonização e eficiência energética das frotas de transporte coletivo** é um processo que tem acelerado em diversos países. Além de atingir compromissos ambientais e mitigar o impacto das mudanças climáticas, essa transição pode ser uma aliada na melhoria da qualidade dos serviços oferecidos para a população.

Por outro lado, a Política Nacional de Mobilidade Urbana necessita estar integrada com as diretrizes contidas no Código de Trânsito Brasileiro, em



especial o **Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans)**, instituído pela Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018.

Pelas razões expostas, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2023.

Deputado Felipe Carreras (PSB/PE)

